Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 74/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4432/2021
PROTOCOLO	: 2100269
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO	: AYRON DOUEIDAR SANDIM OAB/MS 23.089 BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS. 326/2007
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO DE RPNP ANTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DOS SALDOS CONTÁBEIS DAS CONTAS CORRENTES ELENCADAS NOS RELATÓRIOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – SOMATÓRIO DAS FONTES DE RECURSOS DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – VALOR REGISTRADO COMO RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DIVERGE DO CONSTANTE NO ANEXO 14 CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao **exercício financeiro de 2014** e prestadas pela chefe do poder executivo, **Sr. Wlademir de Souza Volk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2014, de Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Importante rememorar e destacar o contratempo ocorrido nesta prestação de contas.

O presente processo foi recepcionado neste Tribunal através do Sistema e-Contas em 23/04/2021, protocolado sob o nº 2100269, e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Anteriormente ao recepcionamento, acima mencionado, a Prestação de Contas de Governo de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício 2014, fora protocolizada em 26/05/2015, sob o nº 1603579, tramitando através do processo nº TC/8953/2015.

No entanto, embora encaminhadas ao Tribunal, por não conter toda a documentação exigida, restando prejudicada a emissão de parecer prévio conclusivo, o Tribunal de Contas, em sessão plenária, decidiu por unanimidade, declarar as contas não prestadas, conforme consta na deliberação PA00 – 1/2018, peça nº 50 do TC/8953/2015.

Decorrido o tempo, o Sr. Wlademir de Souza Volk, reconduzido à Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, promoveu à remessa de documentos relativos ao exercício 2014, os quais foram recepcionados pelo TCE/MS, originando o presente processo.

Desta feita, o Conselheiro Relator, através do despacho DSP – G.MCM – 9260/2021 (fl. 2192, TC/895/2015) declarou a perda dos efeitos do Acórdão que determinava a comunicação do Legislativo Municipal e do Executivo Estadual e encaminhou os autos à Presidência, que, por sua vez, exarou o despacho DSP – GAB.PRES. – 10196/2021, peça nº 87 daquele processo, no qual estabeleceu que fosse oficiado o Governador do Estado, e após, que fosse intimada a Câmara de Vereadores do município.

Concluídas as providências determinadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, o Conselheiro Relator determinou o apensamento do TC/8953/2015 aos autos do presente processo, e, ato seguinte, determinou o encaminhamento do feito à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, peça nº 15, com posterior remessa à Auditoria e ao MPC, para os trâmites regimentais.

Sendo assim, após a instrução, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 38.

Respostas encaminhas através das peças 42 a 58.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 59, e o Ministério Público de Contas, peça 62, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguintes irregularidades:

> 1- Ausência de dados no Demonstrativo de ações de cobrança da dívida ativa. Divergência de valores na Relação de Restos a Pagar inscritos;
>
> 2- Transferência de Recursos entre o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de assistência Social. Remanejamento de Recursos entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras. A dotação inicial da despesa no Balanço Orçamentário não confere com a LOA;
>
> 3- Registro de RPNP no valor de R$ 638.126,49, ante disponibilidade de Caixa Líquida de R$ 375.828,20;
>
> 4- Saldo para o exercício seguinte, de R$ 8.566.381,69, não corresponde ao somatório dos saldos contábeis das contas correntes elencadas nos relatórios de conciliação bancária, de R$ 7.391.743,78;
>
> 5- O somatório das fontes de recursos divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro o valor registrado como resultado de exercícios anteriores, R$ 26.223.898,29, diverge do constante no Anexo 14 consolidado do exercício de 2013, R$ 20.153.899,64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **38,69%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	20.416.861,96
Total da Despesa para fins de limite	7.898.949,57
% Aplicado	**38,69%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **71,38%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	5.322.582,11
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.799.377,74
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**71,38 %**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, fls. 1195/1200. SICOM. Balanço Patrimonial Fundeb, peça nº 7 do TC/8957/2015; Anexo 17 – Fundeb, fl. 37 do TC/8957/2015.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,67%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	20.416.861,96
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.627.850,23
% Aplicado	**22,67 %**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, fls. 1195/1200. Fonte: SICOM: Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 175; e Restos a Pagar Cancelados, fls. 73/76 do TC/7938/2015.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,92%, portanto, dentro do limite, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**17.587.937,20**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.231.155,60**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.226.742,12**	**6,97**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.226.742,12	6,97
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.226.742,12**	**6,97**
7- Devolução de Duodécimo	**9.158,91**	**0,05**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**1.217.583,21**	**6,92**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fl. 105/109), Anexo 11 - Câmara (TC/MS nº 4421/2016, fl. 23/25/20). LOA 2015.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**35.816.763,31**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	725.833,77
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.284.484,29
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**31.806.445,25**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**31.806.445,25**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	31.806.445,25	31.806.445,25	31.806.445,25
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	14.237.647,75	818.921,94	15.056.569,69
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**44,76**	**2,57**	**47,33**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	17.175.480,44	1.908.386,72	19.083.867,16
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.301.137,69	1.811.237,52	18.129.673,80
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.443.183,07	1.715.909,23	17.175.480,44

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Assim, analisando os demonstrativos Contábeis, em especial, aqueles que haviam sido objeto de apontamentos por parte da Divisão de Fiscalização e da Auditoria, verifica-se que os documentos ausentes foram em parte encaminhados neste momento, sanando em parte as ausências ou inconsistências anteriormente apontadas.

Dessa forma, permaneceu a inconsistência no Demonstrativos de ações de cobrança da dívida ativa, contudo, a falha merece ressalva e recomendação para que sejam tomadas as medidas necessárias para a regularização dos dados.

Verificou-se que houve realocações de dotações orçamentárias entre órgãos e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167 da Constituição Federal.

Em análise ao registro dos restos a pagar não processados - RPNP, nota-se que assiste razão o apontamento da Divisão, tendo em vista o valor de R$ 638.126,49, em restos a pagar, ante disponibilidade de Caixa Líquida de R$ 375.828,20, contrariando o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao saldo para o exercício seguinte, R$ 8.566.381,69, não corresponder ao somatório dos saldos contábeis das contas correntes elencadas nos relatórios de conciliação bancária, fls. 385/453 e fls. 1226/1253, R$ 7.391.743,78, não foram encaminhados novos documentos, permanecendo, portanto, o apontamento.

Foi verificado ainda pela Divisão de Fiscalização que o somatório das fontes de recursos divergente do superávit financeiro e que o Quadro do Superavit /Déficit Financeiro é essencial para a apresentação do saldo por fonte /destinação de recursos, e o valor corretamente apurado no exercício é indispensável para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Quanto ao apontamento da Auditoria relativo ao repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado na norma constitucional, entende-se ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, nota-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal;

2- Registro de RPNP no valor de R$ 638.126,49, ante disponibilidade de Caixa Líquida de R$ 375.828,20;

3- Saldo para o exercício seguinte, de R$ 8.566.381,69, não corresponde ao somatório dos saldos contábeis das contas correntes elencadas nos relatórios de conciliação bancária, de R$ 7.391.743,78;

4- O somatório das fontes de recursos divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro o valor registrado como resultado de exercícios anteriores, R$ 26.223.898,29, diverge do constante no Anexo 14 consolidado do exercício de 2013, R$ 20.153.899,64.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014 e prestadas pela chefe do poder executivo, Wlademir de Souza Volk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP